

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2012.0124806

Recurso administrativo nº 0000569-74.2012.8.19.0810

DECISÃO

A Candidata, Dr^a STEPHANIE DE ARAÚJO GUIMARÃES, inscrita no LIII Concurso Público para Outorga de Delegações para as Atividades Notariais e/ou de Registro, no critério de admissão, teve indeferida a sua inscrição na condição de candidata com deficiência física, visto não ter apresentado laudo médico expedido por órgão oficial (vide fls. 13/14 e 17/18).

A Candidata interpôs recurso administrativo dirigido ao egrégio Conselho da Magistratura, consoante o que dispõe a Resolução CM nº 05/2011 e o Edital do Concurso Público.

Entretanto, a Candidata recorrente não fora aprovada nas provas escritas e práticas, conforme resultado publicado em 05 de dezembro de 2012 (vide fls. 99).

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por conseguinte, o Exmo. Relator, Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, proferiu a r. decisão de fls. 123/126 negando seguimento ao recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Contudo, em 11 de junho de 2013, foi proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP n° 0006864-64.2012.2.00.0000, a r. decisão do Exmo. Relator, Conselheiro José Lucio Munhoz, determinando nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos inscritos no critério de admissão e que não lograram aprovação:

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder Judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação in totum pelo Tribunal.

IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

V. A exigência da assinatura fictícia "TICIO MERIUS" ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de permitir a "cola", tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola)

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

Dessa forma, a prova realizada pela Candidata recorrente será objeto de nova correção; o que poderá conduzir à sua aprovação.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, remetam-se os autos ao egrégio Conselho da Magistratura para que possa ser avaliada a situação presente, sugerindo:

a) que seja apreciado o mérito da impugnação recursal, no tocante às formalidades para a inscrição da Requerente na condição de candidata com deficiência física; ou

b) que seja determinada a suspensão deste feito até que venha a ser divulgado o futuro resultado da nova correção das provas escritas e práticas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2013.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão